

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas, e dá outras providências*", de autoria do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

O *Art. 1º caput* obriga os promotores de festas, comemorações e demais eventos a realizarem a "*limpeza dos locais públicos impactados ao término do evento*"; o *Art. 2º* estabelece a necessidade de disponibilização de lixeiras, pelos responsáveis, no local de acesso ao público; o *Art. 3º* refere cominação de multa pelo descumprimento; o *Art. 4º* trata da fiscalização do cumprimento da Lei; o *Art. 5º* refere cláusula de regulamentação; o *Art. 6º* cláusula financeira; e o *Art. 7º* cláusula de vigência da Lei.

A matéria da proposição, ao estabelecer a obrigatoriedade de limpeza das áreas públicas, localizadas no entorno do local onde se realizarem eventos festivos, pelos responsáveis de que trata o projeto, , concerne à efetivação do poder de polícia administrativa, em face dos logradouros públicos, com vistas ao asseguramento da higiene e proteção da saúde pública, objetivando o bem-estar do público que por eles – *calçadas, praças, parques* - transita.

Com referência à expressão "*Poder de Polícia*" a professora FERNANDA MARINELA ensina que:

"A doutrina, ordinariamente, também distingue a expressão poder de polícia em sentido amplo, referindo-se à atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos, abrangendo, tanto os atos administrativos editados pelo Poder Executivo, como também os atos do Poder Legislativo, sejam as leis, na sua função típica, e os atos administrativos, em suas funções atípicas. E, por fim, os atos emanados do Poder Judiciário em sua função atípica de administrar.

"Em sentido estrito, poder de polícia denomina-se polícia administrativa, quando se relaciona unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas (regulamentos), quer concretas e específicas (autorizações, licenças) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

"(...) A polícia administrativa manifesta-se por entremeio de diversos campos, podendo-se apontar, somente como rol exemplificativo, a polícia de caça, florestal e de pesca, bem como a edilícia, de tráfego e trânsito, de logradouros públicos, além da polícia sanitária, de medicamentos, de divertimentos públicos e condições de higiene, da atmosfera e das águas.

Essas hipóteses propõem a guarda de valores, como o meio ambiente, os estéticos e artísticos, os históricos e paisagísticos, a higiene e saúde públicas, a segurança, a ordem pública, a tranquilidade, a moralidade, a economia popular, a defesa do consumidor e a propriedade, além de muitos outros justificados pelo interesse público.”¹

Após conceituar o *poder de polícia administrativa*, como um instrumento de frenagem da Administração Pública para “conter os abusos do direito individual”, em que o Estado “detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”, no tocante à *polícia administrativa dos logradouros públicos*, ensina o insuperável HELY LOPES MEIRELLES, que: “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori, que “os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.” Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”.²

O projeto é de iniciativa concorrente da Câmara, cuja matéria é de interesse local, e a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de novembro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Marinela Fernanda, in *Direito Administrativo*, Editora Impetus, 2010, 4ª. ed., p. 202 e p. 208.

² Meirelles, Hely Lopes, in *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª. ed., Malheiros Editores, 2006, p. 469 e p. 495/496.